

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 037/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 07/10/2019

### 1 - Discussão e Votação Única do VETO PARCIAL DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO N° 4807, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 062/2019 - PREFEITO MUNICIPAL

- Autoriza o Poder Executivo a doar área de sua propriedade à Fazenda do Estado de São Paulo, direcionado à Secretaria da Segurança Pública para Instalação de Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 190/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 111/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 108/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 019/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 106/2019 - pela aprovação. Processo nº 15346.

### 2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 109/2019 - PREFEITO MUNICIPAL

- Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de áreas de propriedade do Município de Rio Claro à entidade "ESTAÇÃO DO BEM". Parecer Jurídico nº 109/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 167/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 105/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 017/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 113/2019 - pela aprovação. Ofício GP. nº 857/2019. Processo nº 15403.

### 3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 123/2019 - ADRIANO LA TORRE

- Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da "Capoterapia" no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 123/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 156/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 092/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 097/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 058/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 109/2019 - pela aprovação. Processo nº 15419.

### 4 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 017/2019 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

- Confere a "Medalha Post Mortem", aos familiares de José Ricardo Battiston, que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 160/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 100/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 094/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 054/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 108/2019 - pela aprovação. Processo nº 15422.

# Câmara Municipal de Rio Claro

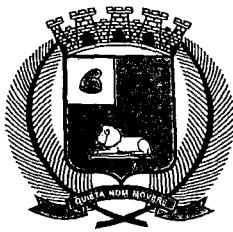
Estado de São Paulo

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 217/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Denomina de "Professora Lucia Helena Ferreira Camargo", a escola da Rua 15-JN com as Avenidas 05-JN e 07-JN, Bairro Jardim Novo I.

- PROJETO DE LEI Nº 226/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI - Dá denominação a estabelecimento de ensino.

\$



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. 952/2019

Rio Claro, 05 de setembro de 2019

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do Autógrafo nº 4807 – Projeto de Lei nº 062/2019, o qual autoriza o Poder Executivo a doar área de sua propriedade à Fazenda do Estado de São Paulo, direcionado à Secretaria da Segurança Pública, para a instalação de Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

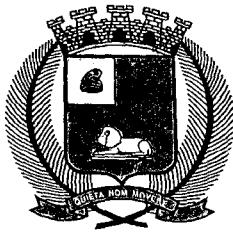
Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar o seu **VETO ao Artigo 3º do supracitado Projeto de Lei**, que teve origem em emenda aditiva desse Poder Legislativo, tendo em vista o quanto segue:

Através do Ofício nº 37BPMI-161/40/19, do Comandante do 37º BPM/I, encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, em 04 de setembro pp. (doc. j.), vem o Sr. Tenente Coronel PM Comandante, trazer ao conhecimento do Poder Executivo, que a emenda aditiva, incluída no Projeto de Lei nº 062/2019 – Autografo nº 4807, que incluiu o Art. 3º no mencionado Projeto, constitui impedimento para a Fazenda do Estado receber o imóvel objeto do Projeto de Lei nº 062/2019, uma vez que não há como processar propostas de doação que vinculem obrigações do Estado, em razão de que a formalização do ajuste com encargo dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, conforme preconiza o inciso IV, do artigo 19 da Constituição do Estado, os incisos I e III, do artigo 19, do Decreto Estadual nº 61.163 e os artigos 30 e 31, § 1º da L-38-PM.

**EXPEDIENTE**  
Natureza: Spécie 234 / 2019  
Pasta: \_\_\_\_\_ Proc: \_\_\_\_\_  
Sessão: 16/09/2019  
Despacho: Presidente

2018-ET-SOURCE-DRAFT-001-10-2018

03



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Senão vejamos o que dispõe a indigitada emenda aditiva:

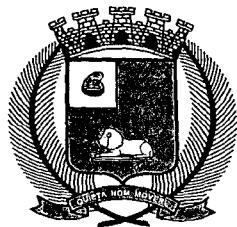
*"Art. 3º - O prazo para inicio da execução do projeto para instalação da unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, será de no máximo 05(cinco) anos, com prazo de 10(dez) aos para sua conclusão, sob pena de retrocessão da área."*

Então, mediante tal dispositivo, e em face dos comandos legais acima citados, não há como a Fazenda do Estado assumir compromisso quanto ao prazo para construção, mesmo porque, as obras na área objeto de doação, serão realizadas de acordo com as prioridades e a disponibilidade dos recursos financeiros destinados em futuras previsões orçamentárias, correndo-se o risco de não concretização das obras a tempo, culminando em dispêndio desnecessário de recursos orçamentários.

Dentre os aspectos legais acima mencionados, destaca-se o constante na Portaria nº PM 1-010/02/17, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando Geral, quando no seus Arts. 30 e 31 dispõem:

*"No caso de proposta de doação de imóvel de Prefeitura, o Chefe do Executivo Municipal deverá ser cientificado da impossibilidade de se assumir compromisso quanto a prazo para construção (doação com encargos), bem como da circunstância de que as obras serão realizadas de acordo*

04



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

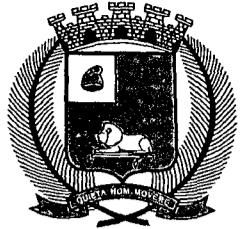
*com as prioridades e a disponibilidade dos recursos financeiros destinados em futuras previsões orçamentária.*

*Parágrafo Único - .....*

*Artigo 31 – Não serão processadas, no âmbito interno da administração policial-militar, propostas de doação ou cessão de imóvel que vinculem obrigações ao Estado, em razão de que, a formalização do ajuste com encargo dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso IV do Artigo 19, da Constituição Estadual.*

*§ 1º - É considerado encargo a condição de prazo para início e encerramento de obras, ou área mínima a ser construída, sob pena de reversão do imóvel ao doador.”*

Assim, nos termos em que se encontra o referido Projeto de Lei, não há como o Estado dar andamento ao processo de doação do imóvel, havendo assim a necessidade deste Poder Executivo, **VETAR o Artigo 3º do Projeto de Lei 062/2019 – Autógrafo 4807**, para que o Estado dê andamento à doação, com a construção de unidade da Polícia Militar na área doada, uma vez que, a construção de imóvel da Polícia Militar em área própria, irá ao encontro de antiga reivindicação do órgão, bem como, ao anseio da população de nossa cidade, uma vez que, a segurança pública é uma das prioridades da população com relação à administração municipal, e também da própria administração com relação aos seus municípios.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº062/19 da forma como foi encaminhado, apresentamos o **VETO PARCIAL** do referido projeto, solicitando à Vossa Excelênci a seu recebimento, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positivação.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar a essa Presidência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**João Teixeira Junior**  
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.  
André Luis de Godoy  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
Rio Claro – SP

UNEX VI - 04 SET 2019 - 01. 952/19

**CÓPIA**



www.policiamilitar.sp.gov.br  
37bpmip4@policiamilitar.sp.gov.br  
Rod. Washington Luis, Km 172  
Jd. Anhanguera – Rio Claro/SP  
Tel.: (19) 3524-4688



**SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PÓLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rio Claro, 04 de setembro de 2019.

OFÍCIO N° 37BPMI-161/40/19

Do Comandante do 37º BPM/I

Ao Excelentíssimo Senhor João Teixeira Junior

Excelentíssimo Prefeito do Município de Rio Claro/SP.

Assunto: Impossibilidade do recebimento de terreno em doação.

Referência: Emenda do Projeto de Lei N° 062/2019.

Anexo: 1) Cópia de artigo de notícia do Jornal Cidade, de 04SET19.

2) Cópia da Constituição Estadual.

3) Cópia do Decreto Estadual N° 61.163, de 10MAR15.

4) Cópia da Instrução para Administração de Bens Imóveis da Polícia Militar do Estado de São Paulo (I-38-PM).

1. Em atenção ao edital referenciado, levo ao conhecimento de Vossa Excelência algumas divergências acerca do seu teor que impedem o recebimento do terreno em doação, senão vejamos:

1.1. o referido projeto de Lei Municipal autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar uma área de 5.318,69 (cinco mil, trezentos e dezoito e sessenta e nove) metros quadrados, sob a matrícula nº 11.336, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, de propriedade do município de Rio Claro, para a construção da nova sede do Trigésimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar do Interior;

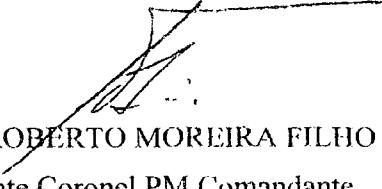
1.2. a emenda aditiva assinada pelos nobres vereadores consignam em um dos artigos que a “*o prazo para inicio da execução do projeto para instalação da unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo será de no máximo 05 (cinco) anos, com prazo de 10 (dez) anos para sua conclusão, sob pena de retrocessão da área ao patrimônio do município.....*”;

1.5. ocorre, porém, que tal emenda ou cláusulas na lei, constituem impedimento para a Fazenda do Estado receber o imóvel em doação, vez que não há como processar propostas de doação que vinculem obrigações ao Estado, em razão de que a formalização do ajuste com encargo dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, conforme preconiza os termos do inciso IV, do artigo 19, da Constituição Estadual, os incisos I e III, do artigo 19, do Decreto Estadual N° 61.163 e os artigos 30 e 31, §1º da I-38-PM de tal sorte que não há como assumir compromisso quanto a prazo para construção, até porque as obras

OF

serão realizadas de acordo com as prioridades e a disponibilidade dos recursos financeiros destinados em futuras previsões orçamentárias, correndo-se o risco de não concreção das obras, culminando em dispêndio desnecessário de tempo e recursos orçamentários.

2. Diante do exposto, esclareço a Vossa Excelência que nos termos do Projeto de Lei a ser sancionada e publicada não há como dar andamento ao processo de doação do imóvel, havendo, dessa forma, necessidade de correções, especialmente no que concerne à emenda ou às cláusulas, que tratam do prazo para a construção da nova sede do Batalhão da Polícia Militar, porém reafirmo o interesse e agradecimento no que tange à doação, sobretudo para proporcionar condições dignas de trabalho ao nosso policial militar e melhor atendimento ao público externo, o que vai ao encontro dos conceitos básicos de acessibilidade, visibilidade e ostensividade, que norteiam a questão da segurança pública.



LUÍS ROBERTO MOREIRA FILHO  
Tenente Coronel PM Comandante



"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos compromissados com a Defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana"

## PM terá cinco anos para iniciar construção de sede em Rio Claro

Por Lucas Calore - 3 de setembro de 2019 - 14:14



A Câmara Municipal aprovou nessa segunda-feira (2), em turno final, a doação de um terreno em área nobre no Jardim Claret ao Governo do Estado de São Paulo para que seja construída a nova sede do 37º Batalhão da Polícia Militar, que hoje está sediado às margens do trevo da Rodovia Washington Luís (SP-310) em Rio Claro. O projeto de lei que confirma a doação segue agora para sanção do prefeito João Teixeira Junior (DEM).

A propositura, de autoria do Poder Executivo, estava há meses em tramitação no Poder Legislativo e levantou debate entre os vereadores sobre a expectativa da construção versus a realidade. Na sessão ordinária da semana passada, o vereador Luciano Bonsucesso (PL) alertou sobre a necessidade de se prever um prazo para que a Secretaria da Segurança Pública do Estado construísse o novo prédio, garantindo, assim, a devolução do terreno caso não o fizesse.

### Prazo

O vereador Yves Carbinatti (Cidadania) chegou a apresentar uma emenda aditiva ao projeto de lei com essa previsão, no entanto, ontem (2) durante a votação a retirou para substituir por outra emenda aditiva assinada por ele mesmo em conjunto com os vereadores André Godoy (DEM), Adriano La Torre (PP), Hernani Leonhardt (MDB), Irander Augusto (Republicanos), Luciano Bonsucesso (PL), José Pereira (PTB), Rogério Guedes (PSB), Ney Paiva (DEM), Seron do Proerd (DEM) e Val Demarchi (DEM) em que prevê no seu artigo que o prazo para início da execução do projeto para instalação da unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo será de no máximo cinco anos, com prazo de 10 anos para sua conclusão, sob pena de retrocessão da área.

O vereador Rafael Andreatta (PTB) foi o único a votar na segunda discussão contra a doação da área. Em sua justificativa, o petebista argumentou que "vou votar não justamente pela área nobre e também dos tropeços que o Estado tem com o município", referindo-se a obras que teriam sido prometidas e não saíram do papel.

### Terrenos

Foram aprovados dois projetos de lei sobre o tema. O primeiro confirma a doação da área onde hoje é sede da Companhia da Força Tática da Polícia Militar, situada no Grande Cervezão.

O segundo texto versa sobre a doação da área no Jardim Claret para a transferência do Batalhão da Polícia Militar. A obra, que será custeada pelo Governo de São Paulo, deve custar R\$ 5 milhões.

**Assine**



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Preâmbulo:** O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes,

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 46, de 08/06/2018)

**TÍTULO I**  
**Dos Fundamentos do Estado**

**Artigo 1º** - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

**Artigo 2º** - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

**Artigo 3º** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

**Artigo 4º** - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

**TÍTULO II**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

**Artigo 6º** - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

**Artigo 7º** - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

**Artigo 8º** - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO I**  
**Da Organização do Poder Legislativo**

**Artigo 9º** - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~§ 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.~~

**(++) ADIN N° 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94**

**(++) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996[1]**

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em sábado, domingo ou feriado.

~~II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [ ]

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pelo subsídio fixado aos parlamentares estaduais.

(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [ ]

~~Artigo 18 - Os Deputados receberão remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos impostos gerais, e de renda e os extraordinários, inclusive.~~

Artigo 18 - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, b), § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [ ]

Parágrafo único - Os Deputados farão declaração públicas de bens, no ato da posse e no término do mandato.

### SEÇÃO III Das Atribuições do Poder Legislativo

**Artigo 19** - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

I - sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

III - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o artigo 47, XIX, "b";

(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [ ]

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

V - autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VI - criação e extinção de Secretarias de Estado;

VI - criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 [ ]

VII - bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

IX - normas de direito financeiro.

**Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

**DECRETO N° 61.163, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

*Reformula o Sistema de gestão do patrimônio imobiliário do Estado - SGPI e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

**SEÇÃO I  
Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI, instituído pelo Decreto nº 39.980, de 3 de março de 1995, passa a ser regido pelo presente decreto.

**Artigo 2º** - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI tem por finalidade elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário, relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

**Parágrafo único** - O Sistema abrange os imóveis que se encontrem nas seguintes condições:

1. os próprios;
2. aqueles em processo de aquisição;
3. os cedidos por terceiros;
4. os locados;
5. os de que se tem simplesmente a posse.

**Artigo 3º** - Para a consecução de sua finalidade, o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI conta com:

- I - sistemas de informação, implantados com utilização de tecnologia da informação e comunicação;
- II - órgãos que o integram, definidos no artigo 5º deste decreto;
- III - os operadores dos sistemas a que se refere o inciso I deste artigo.

**SEÇÃO II  
Dos Sistemas de Informação**

**Artigo 4º** - Os sistemas de informação, a seguir citados, têm por finalidade manter íntegros e atualizados os dados e informações, mediante fluxos permanentes de atualização, necessários à gestão do patrimônio:

I - o Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI é a ferramenta para o cadastramento, atualização e manutenção do banco de dados e informações referentes aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente

controladas;

II - o Sistema Acervo-CPI:

- a) assegura o trâmite e controle dos processos e expedientes que passam pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário e sua Secretaria Técnica e Executiva, através dos registros de entrada, distribuição interna, saída e envio dos mesmos para órgãos e entidades externas;
- b) possibilita o Voto Eletrônico dos Conselheiros.

### SEÇÃO III

#### Dos Órgãos Integrantes do Sistema e dos Responsáveis por suas Atividades Operacionais

##### SUBSEÇÃO I

###### Da Identificação dos Órgãos e dos Responsáveis

**Artigo 5º** - Integram o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI:

I - o Conselho do Patrimônio Imobiliário, vinculado administrativamente à Secretaria de Governo;

II - os Órgãos de Assessoria;

III - os Operadores do Sistema:

- a) os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador do Estado Chefe de Gabinete;
- b) os Gestores do Patrimônio Imobiliário;
- c) os Certificadores do Patrimônio Imobiliário.

**Artigo 6º** - São Órgãos de Assessoria:

I - a Procuradoria Geral do Estado;

II - a Secretaria da Fazenda;

III - a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS;

IV - a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

**Artigo 7º** - Haverá 1 (um) Gestor e 1 (um) Certificador do Patrimônio Imobiliário em cada um dos órgãos e entidades a seguir relacionados:

I - nas Secretarias de Estado;

II - na Procuradoria Geral do Estado;

III - nas autarquias;

IV - nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

V - nas empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;

VI - nas demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado.

**§ 1º** - A designação dos Gestores cabe às seguintes autoridades, em suas respectivas áreas de atuação:

1. Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado;
2. Procurador do Estado Chefe de Gabinete;
3. Chefes de Gabinete das entidades vinculadas às Secretarias de Estado ou autoridades de nível hierárquico equivalente.

**§ 2º** - Os Certificadores são as autoridades mencionadas no § 1º deste artigo.

**§ 3º** - Os Certificadores poderão designar servidores subordinados para auxiliá-los na execução dos trabalhos.

**§ 4º** - Os Certificadores deverão comunicar à Secretaria Técnica e Executiva os nomes dos Gestores do Patrimônio Imobiliário, que operam nos âmbitos de sua atuação, mantendo essa informação permanentemente atualizada.

**§ 5º** - Os Gestores do Patrimônio Imobiliário poderão contar, quando necessário diante da complexidade do patrimônio sob a gestão de cada um, com o apoio de colaboradores, designados para atuar no sentido de manter permanentemente atualizado o banco de dados, incluindo, excluindo, corrigindo e complementando as informações cadastrais, observados os procedimentos indicados no Sistema - SGI.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Conselho do Patrimônio Imobiliário**

**Artigo 8º -** O Conselho é composto dos seguintes membros:

I - 1 (um) representante para cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus Titulares:

a) Secretaria de Governo;

b) Secretaria de Planejamento e Gestão;

c) Secretaria da Fazenda;

d) Procuradoria Geral do Estado;

II - 1 (um) representante da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, indicado por seu Presidente;

III - 2 (dois) de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Cada membro do Conselho tem 1 (um) suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus suplentes são designados pelo Governador do Estado.

§ 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Técnico e Executivo serão designados, dentre os membros do Conselho, pelo Governador do Estado.

§ 4º - Sempre que o Conselho tratar de matéria de interesse envolvendo imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, poderá ser convidado o Titular do órgão ou entidade para participar da sessão, sem direito de voto, o qual poderá indicar um representante.

§ 5º - O Conselho poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

**Artigo 9º -** Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:

I - formular e orientar a execução da política patrimonial imobiliária relativa aos imóveis pertencentes ou de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo e suas autarquias, referente às aquisições, manutenções, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, autorizações, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídos os recebimentos de doações e de outorgas de uso privativo por prazo indeterminado, quando sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;

II - recomendar ao Governador do Estado, no que diz respeito aos imóveis pertencentes ou de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo e suas autarquias, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, outorgas de uso de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da permissão legislativa, no que couber, excluídos os recebimentos de doações e de outorgas de uso privativo por prazo indeterminado de qualquer natureza, quando sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;

III - estabelecer princípios, diretrizes e normas para a gestão do patrimônio imobiliário, buscando a racionalização da utilização dos espaços e a adequada preservação das construções e dos terrenos, inclusive quanto a invasões e ocupações irregulares;

IV - definir, para a Fazenda do Estado e autarquias, regras para utilização de imóveis de terceiros, principalmente quando se tratar de ato oneroso, como as locações, que devem merecer atenção especial e rigoroso controle de sua necessidade, localização e custos;

V - determinar as correções necessárias no que couber e, quando for o caso, a apuração de eventuais irregularidades;

VI - aprovar, para os imóveis da Fazenda do Estado e autarquias, com base nos laudos das avaliações, o preço mínimo e suas condições de venda;

VII - promover a integração da política patrimonial imobiliária, com as demais políticas globais e setoriais do governo;

VIII - buscar o intercâmbio dos órgãos integrantes do Sistema e dos responsáveis por suas atividades operacionais com as semelhantes áreas das Universidades Estaduais, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, a

fim de se obterem reciprocidade de experiências e mútua colaboração em defesa dos imóveis públicos;

**IX** - baixar instruções sobre assuntos de sua competência, divulgando as normas e diretrizes de modo a alcançarem todos os órgãos integrantes do Sistema e os responsáveis por suas atividades operacionais;

**X** - recomendar a contratação de trabalhos técnicos, a cargo da CPOS, da Fundação ITESP ou terceiros, na forma da legislação pertinente, ouvido o órgão jurídico competente;

**XI** - elaborar seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno do Conselho será aprovado mediante resolução do Secretário de Governo.

**Artigo 10** - O Conselho do Patrimônio Imobiliário conta com uma Secretaria Técnica e Executiva, subordinada ao seu Presidente, com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

**§ 1º** - A Secretaria Técnica e Executiva é unidade com nível hierárquico de Departamento Técnico, dirigida pelo Secretário Técnico e Executivo.

**§ 2º** - O Corpo Técnico e a Célula de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

**Artigo 11** - À Secretaria Técnica e Executiva cabe:

I - elaborar Plano Estratégico de Trabalho e Plano Operacional, com respectivas metas e indicadores;

II - coordenar e supervisionar a interação funcional dos Órgãos de Assessoria e dos responsáveis pelas atividades operacionais dos sistemas de informação mencionados no artigo 4º deste decreto, através de treinamento, intercâmbio de informações, segurança e agilidade de seus serviços;

III - apresentar relatórios anuais ao Presidente do Conselho, além dos periódicos sempre que julgados necessários, detalhando a execução das metas e justificando as que não foram atingidas, inclusive, se for o caso, propondo medidas para a melhoria dos serviços;

IV - adotar as providências necessárias ao adequado funcionamento do Conselho e preparar a pauta das sessões para prévia aprovação de seu Presidente;

V - cumprir e acompanhar a execução das diretrizes adotadas pelo Conselho, relacionadas com a política patrimonial imobiliária, procurando sanar dúvidas e corrigir distorções;

VI - redigir as atas das sessões do Conselho, bem como organizar e arquivar os documentos recebidos ou cópia dos expedidos pelo Conselho;

VII - recepcionar, distribuir, registrar, analisar, manifestar-se e encaminhar os processos e expedientes recebidos;

VIII - zelar pela capacitação de recursos humanos para a gestão do patrimônio imobiliário, acompanhando e avaliando os treinamentos dos operadores do Sistema de Gerenciamento de Imóveis;

IX - receber, avaliar e priorizar as sugestões de melhoria e evolução dos sistemas de informação a que se refere o artigo 4º deste decreto;

X - realizar o acompanhamento técnico e funcional das inovações no SGI, sugerindo melhorias e colaborando com os demais órgãos que o integram e com os responsáveis por suas atividades operacionais;

XI - zelar pela gestão da melhoria contínua, integridade e confiabilidade da base de dados de imóveis;

XII - gerir os procedimentos internos, de acordo com as políticas e diretrizes, os manuais e planos;

XIII - avaliar o nível de ocupação dos imóveis, sua localização e seus custos, sugerindo ao Presidente as providências que julgar viáveis;

XIV - analisar tecnicamente os processos e demais proposições, para que o Presidente, após a sua aprovação, ou a do Conselho, possa submeter a matéria, por intermédio do Secretário de Governo, à decisão do Governador do Estado, nos casos de sua competência;

XV - propor, com vista ao cumprimento de suas atribuições, a celebração de convênios, contratos, cooperação técnica, parcerias e outros entendimentos com órgãos ou entidades

da administração pública ou da iniciativa privada, observada a legislação pertinente;  
**XVI** - atualizar, sem prejuízo das atribuições dos responsáveis pela administração dos imóveis, bem como do disposto no inciso X do artigo 15, as informações do Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI, sempre que houver alteração ou atualização nos Protocolados Especiais de Cadastro (PES) em razão de aquisição ou alienação de imóveis por qualquer forma jurídica;

**XVII** - manter relação atualizada dos Gestores e Certificadores do Patrimônio Imobiliário;

**XVIII** - colaborar com a Assessoria Técnico-Legislativa no acompanhamento da tramitação dos projetos de leis autorizadoras de alienação de imóveis;

**XIX** - acompanhar e colaborar com os Órgãos de Assessoria e com empresas ou agentes contratados, quanto à regularização documental e à instrução do processo de avaliação e alienação onerosa dos imóveis.

**Artigo 12** - Compete ao Presidente do Conselho do Patrimônio Imobiliário:

I - representar o Conselho dentro e fora do Governo do Estado;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - aprovar a pauta das sessões;

V - definir a previsão orçamentária relacionada com o Conselho e acompanhar a sua execução;

VI - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado e ao patrimônio imobiliário, inclusive vistorias e avaliações, ou, ainda, para esses fins, providenciar a utilização dos serviços de entidades privadas, observada a legislação pertinente;

VII - convocar, quando necessário, os Certificadores e/ou os Gestores do Patrimônio Imobiliário para prestarem esclarecimentos e informações relativas às suas atividades e ao patrimônio sob a gestão do órgão ao qual está vinculado.

**Artigo 13** - Compete ao Vice-Presidente do Conselho do Patrimônio Imobiliário substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

### SUBSEÇÃO III Dos Órgãos de Assessoria

**Artigo 14** - Os Órgãos de Assessoria, sem prejuízo das que lhes são conferidas por legislação própria, têm, em relação ao Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI, as atribuições especificadas nesta subseção.

**Artigo 15** - À Procuradoria Geral do Estado, respeitada sua competência e observando-se a divisão de atribuições e o âmbito de atuação de suas Unidades, cabe:

I - emitir pareceres jurídicos, providenciar as regularizações documentais imobiliárias, bem como minutar e praticar, se for o caso, todos os atos jurídicos necessários para aquisição, manutenção, reintegração ou transferência de domínio e/ou posse de imóveis;

II - elaborar minutias dos atos pertinentes a imóveis, sem prejuízo da iniciativa da Assessoria Técnica do Governo - ATG, da Secretaria de Governo, quando for o caso;

III - assessorar juridicamente o Conselho do Patrimônio Imobiliário, inclusive sua Secretaria Técnica e Executiva, manifestando- se nas questões que lhe forem apresentadas;

IV - adotar as providências cabíveis, administrativas e judiciais, em caso de irregularidade na ocupação dos imóveis públicos, sempre que comunicada pelos órgãos da Administração Direta e autarquias responsáveis pela gestão dos imóveis, informando previamente, quando julgar necessário, à Secretaria Técnica e Executiva;

V - manter cadastro de próprios, conforme a legislação vigente, devidamente regularizado e atualizado, com dados dos imóveis da Fazenda do Estado, incluindo, em especial, documentação, inventário, levantamentos, demarcações, plantas e croquis;

VI - por intermédio de seus órgãos de engenharia, sempre que solicitado e autorizado pela Chefia da Unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto em

- atos normativos próprios e sem prejuízo da competência dos demais Órgãos de Assessoria;
- a) vistoriar imóveis, indicando inclusive os seus ocupantes e o percentual aproximado de ocupação;
- b) elaborar avaliações para locação ou alienação gratuita ou onerosa;
- VII - informar à Secretaria Técnica e Executiva, regularmente, por meio da Chefia da Unidade da Procuradoria Geral do Estado à qual estejam vinculados, a incorporação ou desincorporação de imóveis à Fazenda do Estado;
- VIII - fornecer aos responsáveis e encarregados pela operação do Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI nos órgãos da Administração Direta, as informações constantes de seu cadastro que lhe sejam solicitadas, respeitado seu âmbito de atuação;
- IX - atualizar os Protocolados Especiais de Cadastro (PES) de sua atribuição, sempre que comunicado acerca de alterações corretamente procedidas pelos órgãos da Administração Direta no banco de dados de referência do patrimônio imobiliário;
- X - atualizar e alterar as informações do Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI, sempre que proceder à alteração ou à atualização nos Protocolados Especiais de Cadastro (PES) dos imóveis pertencentes à Fazenda do Estado, em razão de aquisição ou alienação de imóveis, por qualquer forma jurídica, sem prejuízo das atribuições dos responsáveis pela administração dos imóveis.
- Artigo 16** - À Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria Geral do Estado, cabe:
- I - executar os atos relacionados com os registros contábeis dos imóveis, observados os princípios e as normas legais pertinentes;
- II - atualizar as informações sobre o valor contábil dos imóveis pertencentes à Fazenda do Estado, no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI;
- III - estabelecer a correlação entre o Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI e o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP.
- Artigo 17** - À Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, mediante contrato e observada a legislação vigente, cabe:
- I - atender as solicitações da Secretaria Técnica e Executiva, relacionadas com informações ou notas técnicas de engenharia, necessárias para instrução dos processos e expedientes que tramitarem pelo Conselho;
- II - realizar análise de avaliações de imóveis efetuadas por terceiros;
- III - apoiar subsidiariamente as alienações gratuitas ou onerosas de imóveis, tendo por objeto:
- a) prestar serviços de vistoria e avaliação de imóveis, a fim de fornecer subsídios técnicos ao Conselho para as suas deliberações;
- b) dar o suporte técnico aos procedimentos licitatórios de imóveis;
- IV - elaborar estudos sobre bens imóveis que pela sua dimensão, tipo de ocupação, localização, dispositivos legais e outras características impliquem maior complexidade para definição do seu aproveitamento ou destinação, inclusive quanto à alienação onerosa;
- V - executar serviços de engenharia e consultoria com vistas à regularização documental de imóveis, inclusive para atender às exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis.
- Artigo 18** - À Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, mediante contrato e observada a legislação vigente e atos constitutivos, cabe:
- I - manter cadastro de terras devolutas e inseri-lo no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI;
- II - sempre que solicitado, vistoriar, avaliar e fornecer informações sobre as terras devolutas;
- III - vistoriar e avaliar imóveis rurais de interesse da Fazenda do Estado;
- IV - analisar avaliações realizadas por terceiros;
- V - fornecer suporte técnico para alienações de imóveis rurais;
- VI - prestar serviços de elaboração de georreferenciamento de imóveis rurais, conforme padrões estabelecidos pela legislação federal;
- VII - incluir e atualizar os dados dos cadastros federais e estaduais dos imóveis rurais de titularidade da Fazenda do Estado e suas autarquias.

**SUBSEÇÃO IV**  
**Dos Responsáveis pelas Atividades Operacionais do Sistema**

**Artigo 19** - Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador do Estado Chefe de Gabinete têm, em relação ao Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - articular providências para o adequado cumprimento das diretrizes, normas e determinações emanadas do Conselho do Patrimônio Imobiliário;

II - acompanhar:

a) as atividades relacionadas com o Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI;

b) o desempenho dos Gestores do Patrimônio Imobiliário, contribuindo para a melhoria, o aperfeiçoamento e a segurança de suas ações;

III - promover o desenvolvimento de iniciativas para o constante aperfeiçoamento da gestão do patrimônio imobiliário;

IV - colaborar com o Conselho do Patrimônio Imobiliário no desempenho de suas funções.

§ 1º - Os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador de Estado Chefe de Gabinete exercerão as competências previstas neste artigo, também em relação às entidades vinculadas aos respectivos órgãos, no que couber.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os Chefes de Gabinete das Secretarias de Estado e o Procurador de Estado Chefe de Gabinete contarão com a colaboração e o apoio dos Chefes de Gabinete das entidades vinculadas aos respectivos órgãos ou de autoridades de nível hierárquico equivalente.

**Artigo 20** - Aos Gestores do Patrimônio Imobiliário, em suas respectivas áreas de atuação, cabe:

I - manter permanentemente:

a) organizadas as informações e a documentação referentes aos imóveis sob sua gestão;

b) atualizados os dados dos imóveis cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI;

II - incluir no Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI as informações exigidas pelas normas do Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI, relativas aos imóveis sob responsabilidade dos órgãos que integram a sua área de atuação, devendo, para esse fim:

a) tomar a iniciativa de buscar os dados onde se encontrarem;

b) sempre que possível, vistoriar o imóvel para sua melhor identificação, inclusive quanto aos seus ocupantes e percentual aproximado de ocupação;

III - manter o Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI sempre atualizado, incluindo, corrigindo ou excluindo informações ou, quando for o caso, o próprio imóvel, observadas as normas e os procedimentos estabelecidos a respeito da matéria;

IV - apresentar às autoridades a que estiverem subordinados informações completas e corretas sobre o patrimônio imobiliário, subsidiando as decisões a serem por elas tomadas com vista a:

a) dar aos imóveis ocupação racional, com adequada relação custo benefício;

b) se for o caso e quando se tratar de imóveis pertencentes ou de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo e suas autarquias, propor ao Chefe de Gabinete ou autoridade equivalente que coloque imóveis, total ou parcialmente, à disposição do Conselho do Patrimônio Imobiliário, para proposição, ao Governador do Estado, de nova destinação;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes relacionadas com a política do patrimônio imobiliário, colaborando com a Secretaria Técnica e Executiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário no aprimoramento de suas normas e rotinas;

VI - fornecer ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, quando solicitado, em tempo hábil ou no prazo que lhe for fixado, informações corretas, completas e atualizadas dos imóveis sob sua administração;

VII - zelar pela guarda e conservação dos imóveis sob administração do órgão a que estiver subordinado, observando as normas legais e regulamentares que regem a matéria, evitando

invasões e, em caso de ocupação irregular, providenciar sua retomada junto aos órgãos competentes;

**VIII** - quando se tratar de imóveis da Fazenda do Estado ou autarquias, informar a Secretaria Técnica e Executiva da existência de imóveis mal utilizados, desocupados ou invadidos, ouvido previamente o Chefe de Gabinete, o Procurador de Estado Chefe de Gabinete ou o Chefe de Gabinete da autarquia, sem prejuízo das demais providências definidas neste decreto;

**IX** - caso necessário, como definido neste decreto, solicitar às autoridades que trata o inciso VIII deste artigo, a designação de um ou mais colaboradores para auxiliá-los em suas atividades, dando ciência à Secretaria Técnica e Executiva.

**Artigo 21** - Aos Certificadores do Patrimônio Imobiliário, em suas respectivas áreas de atuação, cabe:

I - conferir periodicamente, no Sistema de Gerenciamento de Imóveis, todos os imóveis sob administração do órgão a que estiverem vinculados;

II - atestar a completude das informações dos imóveis cadastrados/atualizados;

III - comunicar ao Gestor do Patrimônio Imobiliário, para regularização e se for o caso, à Secretaria Técnica e Executiva, sempre que encontrar imóvel em situação irregular.

#### **SEÇÃO IV** **Disposições Finais**

**Artigo 22** - A entidade contratada para proceder à avaliação dos imóveis e ao assessoramento para a sua venda, fará jus a 5% (cinco por cento) do valor de cada venda efetivada, pagos pela unidade de despesa responsável pelo processo de alienação, observadas as cláusulas do contrato previamente firmado com a Secretaria de Governo e a legislação vigente, a fim de:

I - reembolsá-la de seus custos, inclusive com a divulgação do certame licitatório;

II - remunerá-la pelos serviços prestados, desde que o imóvel seja vendido.

**Artigo 23** - Ocorrendo turbação ou esbulho na posse de imóveis, os órgãos e entidades que a detém deverão valer-se, quando o for caso, do desforço imediato permitido no artigo 1.210, § 1º, do Código Civil, comunicando o fato imediatamente à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado ou ao Departamento Jurídico competente, sem prejuízo da comunicação à autoridade policial.

**Artigo 24** - No caso de vir a ser desativado o serviço público instalado em imóvel pertencente ou utilizado pela Fazenda do Estado de São Paulo e suas autarquias, este deverá ser imediatamente posto à disposição do Conselho do Patrimônio Imobiliário, devendo ser comunicada, por escrito, à Secretaria Técnica e Executiva, para exame de sua destinação.

**Parágrafo único** - O órgão detentor do imóvel permanecerá responsável por sua guarda e manutenção até que se efetive a transferência de sua administração ou alienação, assumindo a posse o sucessor.

**Artigo 25** - A Secretaria de Governo prestará ao Conselho do Patrimônio Imobiliário apoio, de qualquer natureza, necessário ao pleno exercício das atividades que lhe são conferidas por este decreto.

**Artigo 26** - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades a que se referem os incisos IV a VI do artigo 7º deste decreto e o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências que julgarem oportunas para a maior divulgação e observância das normas que regem o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI.

**Artigo 27** - As autarquias de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e as demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, exceto as universidades, sem prejuízo da submissão ao disposto na legislação e em seus estatutos sociais, deverão:

I - informar ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:

- a) com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da publicação do edital de venda, sua intenção de alienar qualquer imóvel do seu patrimônio imobiliário;
  - b) periodicamente ou sempre que solicitado, as locações e as outorgas de uso, onerosas ou não, firmadas no período e, quando instadas, fornecer informações e esclarecimentos sobre atos e políticas envolvendo os imóveis que lhe sejam pertencentes ou utilizados;
- II - manter permanentemente atualizado o banco de dados do Sistema de Gerenciamento de Imóveis - SGI, cadastrando os imóveis que lhes pertençam ou sejam utilizados, incluindo, excluindo, corrigindo e complementando as informações cadastrais, observados os procedimentos indicados no Sistema.

**Artigo 28** - Na hipótese do não cumprimento das obrigações previstas neste decreto, o Conselho do Patrimônio Imobiliário, quando for o caso, poderá comunicar o fato ao superior hierárquico do responsável ou à Corregedoria Geral da Administração, para as providências cabíveis.

**Artigo 29** - Os imóveis da Fazenda do Estado, que se encontram na condição de "sem destinação", ficam provisoriamente sob a administração da Secretaria de Governo, por intermédio do Conselho do Patrimônio Imobiliário que adotará as providências necessárias à sua regularização no tocante ao destino a ser dado àquele patrimônio.

**Parágrafo único** - Todos os órgãos da Administração Direta deverão, permanentemente, manter o Conselho do Patrimônio Imobiliário informado da existência de imóveis sem destinação ou utilização.

**Artigo 30** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 53.712, de 21 de novembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2015

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Calil Pereira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Jose Roberto Neffa Sadek

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Benedito Pinto Ferreira Braga Junior

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Nelson Luiz Baeta Neves Filho

Secretário da Habitação

Antonio Duarte Nogueira Junior

Secretário de Logística e Transportes

Aloísio de Toledo César

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Marcelo Gomes Sodré

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Antonio Floriano Pereira Pesaro

Secretário de Desenvolvimento Social

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Alexandre de Moraes

Secretário da Segurança Pública

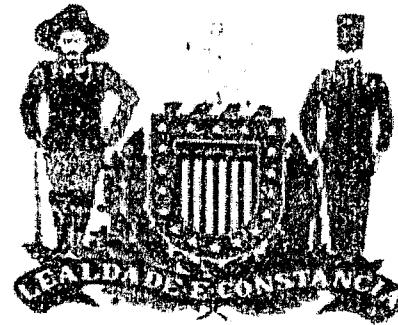
Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Clodoaldo Pelissioni  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
José Luiz Ribeiro  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Jean Madeira da Silva  
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude  
João Carlos de Souza Meirelles  
Secretário de Energia  
Roberto Alves de Lucena  
Secretário de Turismo  
Linamara Rizzo Battistella  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Edson Aparecido dos Santos  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Saulo de Castro Abreu Filho  
Secretário de Governo  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de março de 2015.



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



**INSTRUÇÃO POLICIAL MILITAR**

**INSTRUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

2017

22

I-38-PM

**INSTRUÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

2<sup>a</sup> edição

Publicada anexa ao Bol G PM 49, de 14 de março de 2017



ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMANDO GERAL

PORTRARIA N° PM1-010/02/17

1. O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 19, inciso I, do Regulamento Geral da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975, e dos artigos 22 e 41 das Instruções para as Publicações da Polícia Militar (I-1-PM - 3ª edição), aprova e manda por em execução a 2ª edição das Instruções para Administração de Bens Imóveis (I-38-PM), autorizando sua publicação anexa ao Boletim Geral PM e sua divulgação pela Intranet da Instituição.
2. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as I-38-PM - 1ª edição, publicadas em anexo ao Bol G PM 024, de 03 de fevereiro de 2006.

São Paulo, 9 de março de 2017.

  
RICARDO GAMBARONI  
Cel PM Comandante Geral  


**Parágrafo único -** As ocupações permanentes originadas em nova destinação de próprios do Estado interessam à Administração Pública em razão da economia de recursos do Estado, evitando gastos com locação, além de possibilitar um melhor aproveitamento do patrimônio imobiliário do Estado e a estabilidade no uso de instalações de sede de OPM.

**Artigo 26 -** As ocupações permanentes poderão sofrer mudança de destinação para abrigar total ou parcialmente outros órgãos da administração policial-militar, a partir de proposta do Comando Geral, encaminhada à SSP e formalizada por meio de decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo único -** As propostas apresentadas pelos órgãos interessados, visando o atendimento de necessidades operacionais e/ou melhor emprego do patrimônio imobiliário disponível, deverão ser previamente avaliadas pelo Órgão de Direção Setorial do Patrimônio Imobiliário e 4<sup>a</sup> EM/PM.

**Artigo 27 -** Todas as OPM devem adotar providências visando à ocupação em espaço físico e localização adequados ao desenvolvimento de suas atividades, buscando, prioritariamente, ocupações permanentes, sempre que possível.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RECEBIMENTO EM DOAÇÃO**

**Artigo 28 -** As ocupações permanentes que se originam do recebimento em doações de imóveis das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, interessam à Administração Pública em razão da economia de recursos do Estado, desde que a propriedade se encontre em situação regular, registrada em nome do proponente-doador, sem qualquer impedimento ou ônus sobre ela incidente e, ainda, desde que suas características a tornem compatível com destinação pretendida.

**Artigo 29 -** Para efeito de avaliação da adequabilidade do imóvel que se propõe doar, em vista dos fins a que se destinará, serão consideradas as dimensões básicas previstas no Memorial Descritivo de Edificações da PM, conforme Anexo II destas Instruções, como referencial para análise comparativa.

**§ 1º -** No caso de proposta de doação de terreno para construção, será verificada a área mínima necessária à futura edificação, tomando-se por base as dimensões do mesmo Memorial.

**§ 2º -** Os casos excepcionais referentes às dimensões do imóvel deverão ser, previamente, analisados pela DFP e 4<sup>a</sup> EM/PM.

**Artigo 30 -** No caso de proposta de doação de imóvel de Prefeitura, o Chefe do Executivo Municipal deverá ser cientificado da impossibilidade de se assumir compromisso quanto a prazo para construção (doação com encargos), bem como da circunstância de que as obras serão realizadas de acordo com as prioridades e a disponibilidade dos recursos financeiros destinados em futuras previsões orçamentárias.

**Parágrafo único -** Nos casos de proposta de doação em que o imóvel esteja em área considerada verde ou institucional, somente será recepcionado aquele que não tenha uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento, conforme letra "b" do inciso VII do Artigo 180 da Constituição Estadual.

**Artigo 31 -** Não serão processadas, no âmbito interno da administração policial-militar, propostas de doação ou cessão de imóvel que vinculem obrigações ao Estado, em razão de que a formalização do ajuste com encargo dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso IV, do Artigo 19, da Constituição Estadual.

**§ 1º -** É considerado encargo a condição de prazo para início e encerramento de

obras, ou área mínima a ser construída, sob pena de reversão do imóvel ao doador.

§ 2º - A simples destinação específica do bem não é considerada encargo.

Artigo 32 - Todo Órgão que conhecer do interesse de pessoa física ou jurídica em doar bem imóvel desocupado, a fim de viabilizar a instalação de sede da respectiva OPM, em espaço adequado à sua ocupação, ou à construção para futura ocupação, deverá elaborar e encaminhar ao órgão superior, com destino à DFP, procedimento administrativo instruído com as seguintes informações e documentos:

I - área do terreno ( $m^2$ );

II - área construída ( $m^2$ ), caso haja, especificadas a quantidade de pavimentos e dependências, as condições das instalações elétricas, hidráulicas e de saneamento básico existentes, bem como da quantidade de vagas de estacionamento ou área disponível para esse fim;

III - valor aproximado do imóvel (com ou sem benfeitorias);

IV - croqui de localização, com endereço completo do imóvel e, se houver área construída ou barreira física no caso de terreno, os dados do proprietário ou representante que deverá acompanhar a visita a ser realizada por integrante do CIAP;

V - planta baixa do imóvel;

VI - memorial descritivo, subscrito se possível por profissional habilitado, e registros fotográficos do imóvel, elucidando suas características;

VII - certidão de cadastro do imóvel junto à Prefeitura, contendo seu valor venal do imóvel;

VIII - cópia do título de domínio de propriedade, devidamente transcrita no Registro de Imóveis da Comarca e em nome do proponente doador, com descrição do imóvel coincidente ao objeto da proposta de doação;

IX - indicação de qual OPM se pretende instalar no imóvel, quais as melhorias públicas existentes (via asfaltada, água, luz, energia, telefonia, gás encanado etc.) e manifestação fundamentada do seu Dirigente sobre a conveniência e oportunidade do recebimento do imóvel em doação.

Artigo 33 - Recebido o procedimento com todas as informações e documentos relacionados, a DFP fará remessa ao CIAP determinando que se proceda a visita ao imóvel objeto da proposta de doação.

§ 1º - O CIAP agendará a visita, comunicando a data e horário ao Cmt da OPM cuja sede se pretende instalar no imóvel (beneficiária), a fim de que este contate o responsável, para disponibilização da documentação afeta ao imóvel (onde se verificarão as suas características), bem como providencie com antecedência as chaves para acesso ao imóvel (se houver edificação ou alguma barreira física de acesso).

§ 2º - Durante a visita, o responsável designado pelo CIAP deverá estar acompanhado do Cmt da OPM beneficiária, e, se possível, do responsável pelo imóvel ou seu representante, previamente contatado pelo Cmt local.

§ 3º - O responsável designado pelo CIAP deverá elaborar relatório, do qual constarão os dados físicos e técnicos do imóvel, sua descrição, indicação de suficiência ou não de vagas ou área disponível para estacionamento de viaturas, aspectos de conservação e os reparos ou adaptações necessárias à sua funcionalidade como sede da OPM interessada (se houver edificação).

## BIBLIOGRAFIA

- Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989.
- Lei Federal 4.717, de 29 de junho de 1965 (Regula a ação popular - cabível para proteção do patrimônio público nos seus valores econômico, artístico, estético, histórico ou turístico).
- Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Nacional Tributário).
- Lei Federal 5.194, 24 de dezembro 1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. e dá outras providências).
- Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências).
- Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992 (dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional improbidade administrativa).
- Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 (regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).
- Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).
- Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- Decreto-Lei Federal 271, de 28 de fevereiro de 1967 (dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências).
- Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro 1989 (dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica).
- Lei Estadual 7.001, de 27 de dezembro de 1990 (ratifica a instituição do FEPOM)
- Lei Estadual 10.774, de 01 de março de 2001 (dispõe sobre multas por danos causados aos bens tombados ou protegidos pelo CONDEPHAAT).
- Lei Estadual 10.845, de 05 de julho de 2001 (Regulamenta o inciso IV do artigo 19 da Constituição Estadual, que trata da autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo).

- Lei Estadual 11.400, de 07 de julho de 2003 (autoriza a instalação de caixas bancárias eletrônicos em próprios estaduais).

- Decreto-Lei Estadual 149, 15 de Agosto de 1969 (dispõe sobre o tombamento de bens, para proteção do patrimônio Histórico e artístico estadual).

- Decreto-Lei Estadual 233, de 28 de abril de 1970 (estabelece normas para estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária da Administração Pública Estadual, Centralizada ou Direta).

- Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979 (dispõe sobre imóveis tombados pelo CONDEPHAAT).

- Decreto Estadual 17.478, de 5 de agosto de 1981 (dispõe sobre a preservação dos marcos, monumentos e logradouros, vinculados ao Movimento Constitucionalista de 1932).

- Decreto Estadual 36.763, de 12 de maio de 1993 (autoriza a Secretaria da Segurança Pública celebrar convênios com os Municípios do Estado para fornecimento de combustível para viaturas policiais locais e para instalação e manutenção de Unidades Policiais em imóvel cedido pelo Município).

- Decreto Estadual 38.436, de 11 de março de 1994 (dispõe sobre postos do Banco Nossa Caixa e do Banespa).

- Decreto Estadual 38.485, de 24 de março de 1994 (altera e disposições do Decreto Estadual 22.578, de 17 de agosto de 1984, e dá providências correlatas sobre processos de locação, considerando a instituição da URV).

- Decreto Estadual 39.912, de 06 de janeiro de 1995, publicado no DOE 43, de 04MAR95, seção I, pg. 7 e 8 (institui o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado e dá outras providências).

- Decreto Estadual 39.980, de 03 de março de 1995 (institui o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado e dá outras providências).

- Decreto Estadual 40.205, de 20 de julho de 1995 (dispõe sobre a prorrogação do prazo de permissão de serviços e de uso de bens móveis e imóveis estabelecido pelo Dec. Est. 29.884/89 e dá providências correlatas).

- Decreto Estadual 41.260, de 31 de outubro de 1996, publicado no Bol G PM 220/96 (autoriza o Secretário da Segurança Pública a delegar competência que lhe atribuiu o artigo 6º do Dec. Est. 41.043/96, que estabelece normas para a locação de imóveis pela Administração Centralizada Autárquica do Estado).

- Decreto Estadual 48.138, de 07 de outubro de 2003 (medidas para redução de consumo e racionalização de uso de água).

- Decreto Estadual 59.215, 21 de maio de 2013 (dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos).

- Decreto Estadual 61.163, de 10 de março de 2015 (reformula o sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário do Estado-SGPI e dá providencias correlatas).

- Resolução SSP-475, de 09 de novembro de 2000 (atualização dos cadastros das Unidades Orçamentárias subordinadas à SSP, referentes a imóveis).

- Resolução SSP-348, de 15 de setembro de 2004 (determinação de encaminhamento diretamente à ATP/SSP, de cópias reprográficas autenticadas de documentos dos imóveis ocupados).

- I-23-PM (Instruções sobre Administração Logística e Patrimonial da Polícia Militar).

- I-27-PM (Instruções sobre convênios).

- I-34-PM (instituição do FEPOM).

- Bol G PM 159/80, de 28 de agosto de 1980 (publica determinação de instruções sobre locação de imóveis).

- Bol G PM 187/91, de 02 de outubro de 1991 (sobre doação de imóveis ao Estado para construção de OPM - determinação).

- Boletim Geral PM nº 234, de 06 de dezembro de 2000 (sobre cadastramento de imóveis na Polícia Militar).

- Bol G PM 232, de 10 de dezembro de 2004 (publica determinações sobre implementação das adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas, para acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais).

- Bol G PM nº 114, de 21 de junho de 2016, que traz a atribuição de encargos das UGE, baixada pela Diretoria de Finanças (quanto à atribuição do CIAP – UGE 180164).

- Nota de Instrução nº PM6-001/30/06, de 15 de fevereiro de 2006 (estabelece normas para elaboração do Plano de Aplicação de Recursos Orçamentários e para o controle da execução orçamentária da Polícia Militar, pelo EM/PM).

- Nota de Instrução nº PM6-001/30/16, de 21 de março de 2016 (Metodologia de controle do Plano de Aplicação de Recursos Orçamentários).

- Diretriz PM-4 001/3.0/96, de 26 de março de 1996 (normas de procedimentos para recebimento de doações de bens móveis e imóveis).

- Portaria do Cmt G nº PM3 -009/01/16, publicada no Bol G PM 227, de 05DEZ16.

- Resolução CONFEA 1.205, de 30 de outubro de 2009 (dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências).

- Deliberação CPI (Conselho do Patrimônio Imobiliário) nº 03, de 14 de novembro de 1997, publicada no Bol G PM 226/97 (normas referentes à Política de Locação de Imóveis pela Administração Centralizada e Autárquica do Estado).

- Deliberação CPI (Conselho do Patrimônio Imobiliário) nº 4, de 14 de outubro de 2002 (prescrições sobre locação de imóveis - valor que obriga parecer do CPI).

Deliberação CPI (Conselho do Patrimônio Imobiliário) nº 8, de 04 de dezembro de 2009 (instruções referentes à locação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo).

- NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Normas técnicas sobre Acessibilidade).

- NBR 5674, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (Normas técnicas sobre manutenção de edificações-procedimento).

- Parecer GPG 001/2001 (sobre ocupação de próprios estadiuais pelo Banespa, para manutenção de posto de atendimento bancário).